

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de direito privado (representante de classe de primeiro grau), inscrito no CNPJ sob nº 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande – MS na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, por seu Presidente, Senhor **CLODOIR FERNANDES VARGAS**, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Esta entidade sindical formulou pedido de pagamento em 22 de março de 2013 relativamente a URV do período de julho de 1994 a dezembro de 1994 e, ainda o exercício completo do ano de 1995.
2. Na oportunidade alegou-se que se trata de verba de trato sucessivo, daí não há se falar em prescrição.

Recebi
Em 17.07.2013
Des. Joenildo de Sousa Chaves

3. Para surpresa da Diretoria Executiva e seus filiados, foi recepcionado o ofício nº 161.038.073.0176/2013, subscrito pelo Diretor da Secretaria nele fazendo-se anexar um parecer da lavra do Juiz Auxiliar da Presidência que opinou pelo indeferimento do pedido e, posteriormente homologado por Vossa Excelência.

4. Entre outras tratativas ainda em curso com Vossa Excelência, relativamente às reivindicações da categoria de trabalhadores, encontra-se incluso o pedido do pedido da URV referente ao período de julho de 1994 a dezembro de 1995.

5. À propósito, em uma das audiências realizadas Vossa Excelência sugeriu que a renovação do pedido do pagamento da URV para um novo reexame.

6. Como é sabido o pagamento da URV no percentual de 11,98% foi deferido ADMINISTRATIVAMENTE através do Pedido de Pagamento nº 2000.548-7, em decisão proferida pelo Des. Rêmoló Leteriello.

7. Em se tratando de direito reconhecido administrativamente tem-se nos termos do artigo 191 do Código Civil a caracterização da renúncia tácita da prescrição.

8. Nessa linha de raciocínio encontram-se diversos julgados a saber:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REAJUSTE de 11,98% - CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA – RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE EM FACE DA EDIÇÃO POSTERIOR DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO –

QIT

SÚMULAS Nº 82 e 356 DA SUPREMA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO – OCORRÊNCIA. ART. 269 – INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A questão referente à limitação temporal de incidência do reajuste, em razão da edição de leis posteriores, que dispõem sobre a remuneração dos servidores, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Cortem.
2. A expedição da Ordem de Serviço nº 04/2004-P – que determinou o pagamento do reajuste de 11,98% aos servidores da Justiça Gaucha – implica o reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, bem como o da renúncia tácita da prescrição.
3. O pagamento na via administrativa realizado pelo Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos a março de 1994, é incompatível a prescrição, conforme reza o art. 191 do Novo Código Civil, caracterizando a renúncia tácita da prescrição. Precedentes.
4. É de ser reconhecida a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de pagamento administrativo pelo próprio Tribunal de Justiça do reajuste de 11,98%. Precedentes.
5. A concessão administrativa do reajuste de 11,98% se operou nos limites de autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça Estadual, e com amparo na firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o referido aumento é devido aos servidores do Judiciário,

pois é decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, nos termos da Lei nº 8.880/94.

6. **Agravo regimental desprovido (AgRg no Agravo de Instrumento nº 608.888 – RS (2004/0072185-0)).**

“CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTÁRIA – RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – RENÚNCIA TÁCITA – AUXILIO SUPLEMENTAR DE 20% - JUROS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renuncia tácita da prescrição.**
2. **Os juros são contados da citação válida.**
3. **Os honorários não incidem sobre as prestações vincendas.**
4. **Recurso conhecido em parte e, nessa provido” (REsp 174.001-PR – 5ª Turma – Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/1999).**

POSTO ISSO, requer de Vossa Excelência seja acolhido este pedido de reconsideração e procedida o reexame da matéria e ao final deferido o pagamento da URV relativamente ao período de julho de 1994 a dezembro de 1995, com as correções devidas, tudo por ser medida de inteira JUSTIÇA!.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Campo Grande., 16 de julho de 2013.


CLODOIR FERNANDES VARGAS
PRESIDENTE DO SINDIJUS/MS